



ACÓRDÃO  
0000463-06.2015.5.04.0801 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

Órgão Julgador: 1ª Turma

**Recorrente:** ADILSON PICOLI - Adv. Sandro Dias Desessards  
**Recorrente:** MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Nathalie Sudbrack  
da Gama e Silva Belmonte  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

**E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. REENQUADRAMENTO DE NÍVEIS E COEFICIENTES INTRODUZIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.781/1985, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.** O empregado está protegido contra alterações contratuais lesivas, nos termos do artigo 468 da CLT. Para a verificação de eventual prejuízo ao reclamante, diante da alteração da progressão funcional, pela Lei 4.111/12, de nível e coeficiente para os profissionais que possuem especialização, deve ser apurado se tais coeficientes utilizados sobre o piso salarial nacional implicam em diminuição salarial se comparados com os coeficientes utilizados na Lei 1.171/85, os quais incidem sobre o salário mínimo nacional. Inexistindo diferenças favoráveis ao reclamante, nega-se provimento ao recurso.  
**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA.** O artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50 e a Lei nº 7.115/83 possibilitam a comprovação da condição de miserabilidade jurídica



**ACÓRDÃO**  
**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 2**

através de simples declaração, firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes específicos para tanto, e onde conste expressamente consignada a responsabilidade do declarante. Não havendo prova em contrário, a simples declaração de pobreza da parte suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária Gratuita. Negado provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Os litigantes interpõem recurso ordinário, inconformados com a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados na inicial e concede ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

O reclamante, no recurso apresentado nas fls. 61/70, pretende a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a alteração lesiva do contrato de trabalho a partir do advento da Lei Municipal 4.111/12, postulando o



**ACÓRDÃO**

**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 3**

restabelecimento do coeficiente 1.90 relativo ao nível funcional 5, já incorporado ao contrato de trabalho, conforme previsto na Lei Municipal 1.781/85, com o pagamento das diferenças salariais correspondentes. Aponta violação, pela decisão recorrida, ao art. 468 da CLT, art. 57, §1º, da Lei Municipal 4.111/12, e, ainda, contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Pretende, ainda, a condenação do reclamado em honorários advocatícios.

O reclamado, nas razões expostas nas fls. 71/72-v, busca a reforma da sentença que concede o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante apresenta contrarrazões nas fls. 78/82 e o reclamado nas fls. 85/89.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado nas fls. 94/97 opina pelo desprovimento do recurso interposto pelo reclamante e o provimento do recurso do reclamado.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

**1. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. REENQUADRAMENTO DE NÍVEIS E COEFICIENTES INTRODUZIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.781/1985, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.**

O reclamante não se conforma com a sentença que julga improcedente a



**ACÓRDÃO**

**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 4**

presente ação. Reitera a pretensão de que seja o Município reclamado condenado nos termos do pedido da inicial, em especial quanto à manutenção da forma de cálculo dos níveis salariais (nível 5, coeficiente de 1.90% sobre o salário básico da categoria), garantindo a eficácia do art. 57, §1º, da Lei 4.111/2012, de modo a assegurar o direito adquirido e incorporado, ao recebimento de níveis na forma e base de cálculo previstas na Lei 1.781/85, modificada pela entrada em vigor da Lei 4.111/2012, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento e seus respectivos reflexos.

À análise.

Na petição inicial o reclamante informa ser servidor público municipal, exercente da função de professor, nível superior, matriculado sob o nº 87980-0, admitido em 10/03/04, com regime de trabalho de 20 horas semanais, sob regime celetista, com plano de carreira definido pela Lei Municipal nº. 1.781/85 vigente à época da contratação.

Refere ter direito ao recebimento do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, conforme critérios estabelecidos pelo MEC, cujos valores servem de base de cálculo para a apuração do total de seus vencimentos, considerando sua situação funcional, nível 5, coeficiente 1.90 e classe "C", com base na carga horária efetivamente desenvolvida, inclusive, com os acréscimos de gratificações, avanços e demais vantagens que integram sua remuneração global.

Afirma que com a edição da Lei Municipal nº 4.111/12 houve alteração lesiva no contrato e afronta ao §1º do art. 57 da referida Lei 4.111/12, ao art. 468 da CLT e à Súmula 51, I, do TST, na medida em que introduzidas, por via do art. 21 da Lei 4.111/12, alterações de nível com redução do



**ACÓRDÃO**  
**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 5**

coeficiente. Entende que com a Lei Municipal nº 4.111/12 que regulamentou a utilização do Piso Salarial Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, o qual foi adotado a partir de 04/07/2012 pelo município de Uruguaiana, passou a receber remuneração inferior a que recebia quando vigente a Lei Municipal nº 1.781/85. Defende ter direito ao recebimento do piso nacional do magistério nos termos da Lei nº 11.738/2008, considerando a situação funcional estabelecida sob a égide da Lei nº 1.781/85 (arts. 6º, 40º e 41º), como seja nível 5, coeficiente 1.90 e classe "C" a incidir sobre o Piso Nacional anualmente indicado pelo MEC, na proporcionalidade da carga horária desenvolvida e reflexos.

Em suma, o objeto principal da ação consiste nas diferenças salariais decorrentes da aplicação do nível e coeficiente salarial previstos para a situação do recorrente a teor do disposto nos artigos 6º, 40º e 41º da Lei Municipal nº 1.781/85, considerando como base de cálculo o Piso Salarial Nacional do Magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

O art. 468 da CLT estabelece que:

*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*

A Súmula 51 do TST também vai no mesmo sentido de vedação das alterações contratuais lesivas, conforme texto que segue:

**SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada**



**ACÓRDÃO**  
**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 6**

*a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)*

*II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)*

No presente caso, a Lei Municipal nº 4.111/12, ao regulamentar a Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial Nacional, alterou a redação da lei municipal que vigia anteriormente (1.781/85), aplicando novos níveis de progressão aos professores.

Dessarte, o reclamante passou do nível 5 (com coeficiente de 1.90) para o nível 3 (com coeficiente 1.27). Os coeficientes dizem respeito ao quanto é recebido a mais dentro de cada classe. No caso, o reclamante recebia 90% a mais do que o nível 1 de sua classe quando vigente a lei anterior e atualmente recebe 27% a mais que o nível 1 de sua classe.

Partindo-se de uma análise simplista, analisando-se o parágrafo anterior, dir-se-ia que o reclamante possui total razão em sua insurgência. No entanto, deve ser salientado que a base salarial da Lei 1.781/85 era o salário mínimo nacional e que a base da Lei 4.111/12 é o Piso Salarial Nacional. Assim, não se pode simplesmente transferir os coeficientes utilizados na lei anterior para a nova lei, como bem analisado no parecer do



**ACÓRDÃO**  
**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 7**

Ministério Público do Trabalho exarado no processo nº 0001181-37.2014.5.04.0801, o qual adotamos como razões de decidir:

*"No caso em exame, a legislação municipal anterior (Lei Municipal nº 1.781/85) previa determinados patamares salariais (vencimentos) e determinados percentuais de incremento desses valores (níveis de coeficiente), em função da qualificação do membro do magistério. Todo o regramento estava alicerçado no valor do "Salário Mínimo" (nacional, por óbvio), como se extrai do conteúdo do art. 37 da mencionada lei. Entende-se que a esse conteúdo de obrigações está o empregador vinculado e qualquer nova legislação que altere ou modifique o originalmente estabelecido poderá ser considerada como inaplicável ao contrato de trabalho preexistente, seja porque não contou com a anuência do obreiro, seja porque, ainda que tivesse contado, tenha resultado em prejuízo ao trabalhador, como garante o art. 468 da CLT, expressão do Princípio da Proteção, próprio do Direito do Trabalho, e que também se revela no conteúdo da Súmula nº 51 do E. TST.*

*De outra parte, também como princípio do Direito do Trabalho, tem-se que o regulamento da empresa deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não ampliar o conteúdo de obrigações que tenha sido a vontade do instituidor. Para o caso dos autos, significa dizer que se, de um lado, o empregador deve respeito à legislação municipal pretérita, de outro, esse respeito não pode ser interpretado de modo a ampliar o conteúdo das obrigações nela previstas.*



ACÓRDÃO  
0000463-06.2015.5.04.0801 RO

Fl. 8

*Vale dizer, então, que não se tem como assegurável ao trabalhador a mera transposição /substituição da expressão "salário mínimo", prevista na legislação anterior, pela expressão "piso nacional do magistério", e aplicação de todos os percentuais e índices de coeficiente a partir desse "piso nacional do magistério", como quer fazer crer o acionante, já que não foi a tanto que se obrigou o empregador porque, como já dito, as obrigações preexistentes tinham como parâmetro inicial de cálculo o "salário mínimo", cujo valor é inferior ao mencionado "piso nacional do magistério". A mera aplicação da lei anterior sob esse novo prisma de referência implicaria em obrigações pecuniárias superiores àquelas pretendidas pelo instituidor do regulamento/lei e por isto tal interpretação do regulamento seria incongruente e extrapolaria os limites do princípio da proteção. Conclui-se, assim, que não há obrigação do empregador em aplicar a legislação anterior de forma alterada.*

***Em tal contexto, tem-se que há efetivo direito do trabalhador à aplicação da legislação anterior, em seus estritos termos, vale dizer, com cálculo dos vencimentos e das progressões funcionais com base no salário mínimo. O resultado dessa operação deve ser aplicado em comparação com os que estejam sendo aplicados pelo empregador, para então identificar ou não a redução salarial ou prejuízos remuneratórios derivados que tenham o salário base como critério de cálculo, pelo que opinamos pelo parcial provimento do recurso." (grifo nosso)***





**ACÓRDÃO**  
**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 9**

Procedendo-se aos cálculos segundo os critérios acima referidos, constata-se que os valores pagos ao reclamante, a partir da Lei nº 4.111/12, são superiores aos que lhe seriam devidos fossem aplicadas as regras da lei anterior. Tal circunstância fica devidamente evidenciada pela análise comparativa dos salários básicos consignados nos contracheques dos meses de junho e agosto de 2012 (R\$764,90 e R\$1.114,88, fls. 12/13), o primeiro pago nos moldes da Lei 1.781/85 e o segundo em conformidade com a Lei 4.111/12.

Dessa forma, inexistindo diferenças salariais favoráveis ao reclamante e não se verificando a invocada alteração contratual prejudicial ao trabalhador, tampouco afronta ao §1º do art. 57 da referida Lei 4.111/12, ao art. 468 da CLT e ao item I da Súmula 51 do TST, não prosperam as pretensões iniciais de declaração de inaplicabilidade ao reclamante da Lei Municipal nº 4.111/12 e de pagamento de diferenças salariais do período de janeiro de 2012 até a efetiva implantação em folha.

Apelo não provido.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Frente ao estabelecido acima, remanescendo a reclamante sucumbente na ação, não faz jus a honorários advocatícios.

**PREQUESTIONAMENTO.**

Os fundamentos que embasam as decisões ora proferidas foram devidamente expostos, estando, assim, atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF, não sendo exigível pronunciamento específico a todas as argumentações das partes. Consideram-se, assim, prequestionados todos os dispositivos



**ACÓRDÃO**

**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 10**

constitucionais e infraconstitucionais, assim como os entendimentos sumulados invocados.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.**

**1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

O recorrente se insurge contra a concessão ao reclamante do Benefício da Justiça Gratuita. Alega que a renda do autor é superior a dois salários mínimos e que não há comprovação de impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou da família. Sustenta que a decisão recorrida viola o artigo 14, §1º, segunda parte, da Lei 5.584/70 e contraria o item I da Súmula 219 do TST.

Analisa-se.

No caso, o reclamante apresenta declaração de pobreza à fl. 11, pela qual atesta não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais do presente feito, situação não desconstituída por qualquer meio de prova.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5.º, inciso LXXIV, o dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita e integral àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. Assim, ao apresentar declaração de pobreza, a reclamante preenche requisito indispensável à concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, na medida em que o artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50 e a Lei nº 7.115/83 possibilitam a comprovação da condição de miserabilidade jurídica através de simples declaração, firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes específicos para tanto, e onde conste expressamente consignada a responsabilidade do declarante.



**ACÓRDÃO**  
**0000463-06.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 11**

A teor do art. 790, §3º, da CLT, *verbis*:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*

Dessa forma, diante da faculdade prevista no art. 790, §3º, da CLT, correta a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Negado provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**